

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESC/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2024

RC Nº 263065/2024

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora da concorrência em epígrafe a empresa **LONDON SERVIÇOS LTDA**, com fulcro no item 15 do Edital, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 02 (dois) dias úteis ulteriores à aceitação da manifestação motivada da Recorrente contra a decisão que declarou classificada a empresa **LONDON SERVIÇOS LTDA**, no certame em tela, como indicado no item 15.1 do Edital.

Diante o exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação do Recurso, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhê-los.

II – DOS FATOS

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESC/SC, instaurou o Pregão Eletrônico Nº 137/2024, do tipo “**menor preço por lote**” destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA PARA O SESC MESA BRASIL DE JOINVILLE/SC.

Sendo assim, na data designada para a abertura da sessão pública, feita a classificação inicial das propostas, e após a apresentação da planilha foi declarada classificada do certame a empresa **LONDON SERVIÇOS LTDA**, em que pese as irregularidades que permeiam as suas planilhas.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios estabelecido no regulamento próprio.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, que define em seu artigo 2º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios da instituição, vejamos:

**ANEXO DA RESOLUÇÃO SESC N.º 1.593/2024 E
DA RESOLUÇÃO SENAC N.º 1.270/2024**

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESC E DO SENAC

**CAPÍTULO I
DA LICITAÇÃO**

Art. 1.º As contratações de obras, serviços, compras e alienações serão, em regra, precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

II - estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade **Pregão Eletrônico está condicionada aos princípios básicos da transparência, da isonomia, da integridade, da legitimidade, e da objetividade da aplicação dos recursos.**

Partindo dessas premissas, **passamos à análise individualizada da irregularidade encontrada na planilha da empresa LONDON SERVIÇOS LTDA**, a qual fere de morte os princípios que deveriam nortear a presente licitação:

**A – DOS ERROS INSANÁVEIS CONTANTES NA PLANILHA DE CUSTOS –
DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA**

Conforme as alegações que serão abaixo exaradas, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão das seguintes irregularidades em suas planilhas de formação de preço:

- Salário inferior ao previsto na CCT;

- Imposto Sobre Serviço inferior ao previsto em Lei;
- Ausência de intervalo intrajornada;
- Valores de Vale Transporte inferior ao devido;

Na primeira planilha apresentada a empresa LONDON cotou o salário de R\$ demonstrou o salário proporcional de R\$ 1.159,09, advindo do salário integral de R\$ 1.700,00 e demonstrou todos os custos no item 2.2 (INSS, INCRA, SESC, SENAI.)

Ocorre que na diligência, o SESC solicitou a readequação da planilha para o salário atualizado (R\$ 1.228,64 proporcional 150h / com base no salário integral de R\$ 1.802,00) e para realizar estes ajustes, a empresa LONDON zerou os custos do SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE.

E ainda, a Recorrida alterou o Aviso Prévio Indenizado de 8,33% para 0,42%, alterou o ISS para 2%, onde o correto em Joinville é 2,5% e o uniformes de R\$ 100,00 para R\$ 39,3.

E nesse sentido, analisando-se a planilha de composição de preços e a proposta da Recorrida, vê-se que há um nítido “jogo de planilhas”, pois, foram orçados valores irrisórios para alguns itens em sua planilha, ao passo que outros foram elevados sobremaneira quando da apresentação da proposta final, o que, como se demonstrará, configura tal prática nefasta no presente caso. Além disso, há evidentes valores de alguns itens que são manifestamente inexequíveis, por isso, deve ser desclassificada a proposta da Recorrida, como se verá.

Afinal, também não se pode olvidar, como já dito e repisado, a gravíssima situação da empresa tida como “vencedora” pode violar os direitos dos colaboradores com seus os valores inexequíveis constantes em sua proposta, e tudo para “fechar seu preço”, o que pode acarretar na configuração da culpa in eligendo e in vigilando dessa Administração, diante do flagrante risco da Recorrida não adimplir corretamente todas as obrigações

trabalhistas, até mesmo por ter se utilizado do “jogo de planilhas” estas, nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho e seus precedentes, vejamos:

Súmula nº 331 do TST

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a Recorrida DEVE TER SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA, por não ter considerado todos os custos necessários em sua planilha de preços ao se cotar itens em

patamares irrisórios, além de ter a Administração de se resguardar de propostas inexecutáveis como a da Recorrida.

DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA RECORRIDA POR NÃO TER CONTEMPLADO TODOS CUSTOS PREVISTOS EM LEI (INTERVALO INTRAJORNADA)

O funcionário que trabalha até seis horas por dia tem direito a 15 minutos de intervalo intrajornada, conforme previsto no art. 71 da CLT:

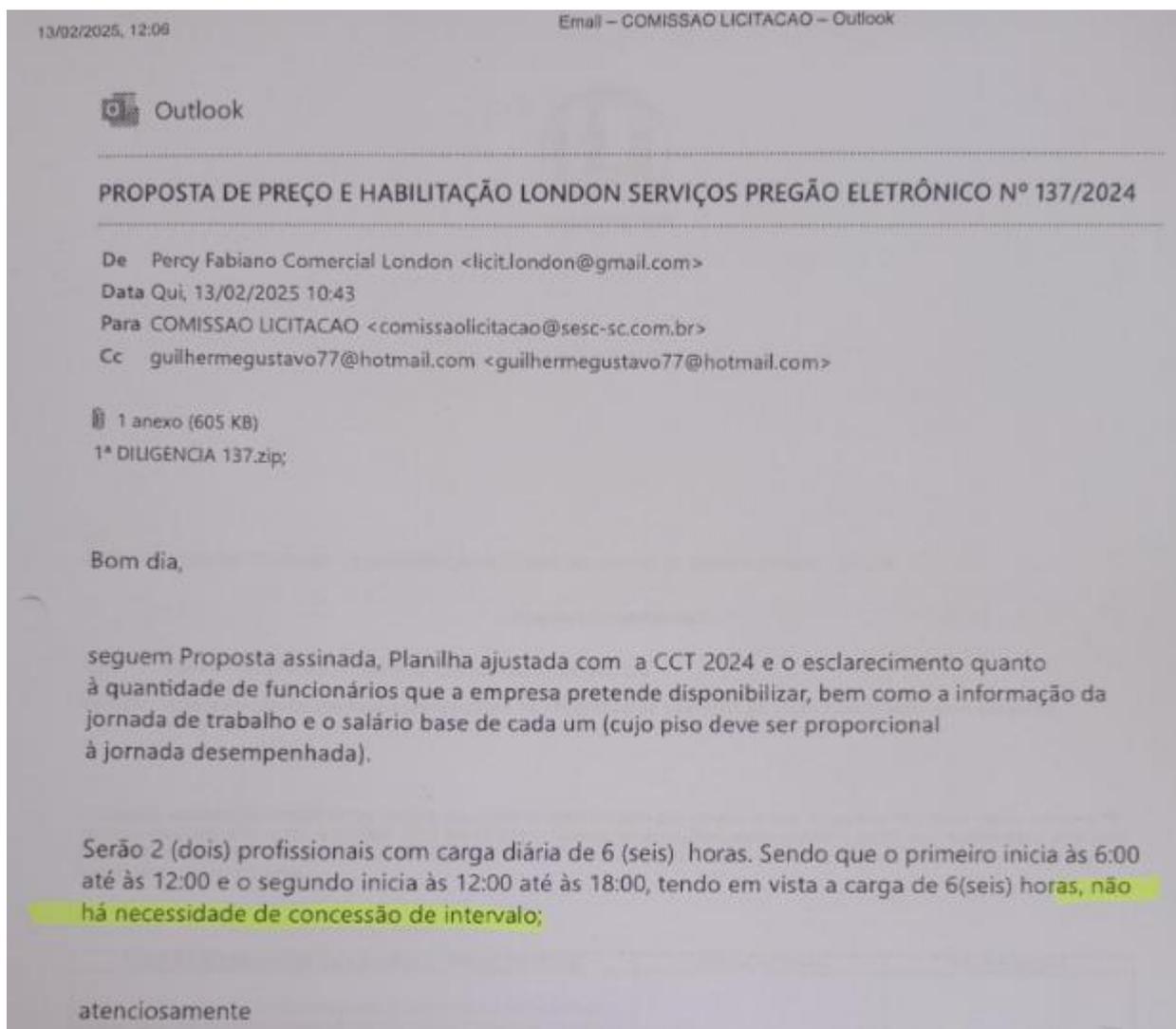
Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, **obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos** quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

[...]

§ 4º **A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Ocorre que, a empresa recorrida se manifestou ao contrário da Lei, vejamos:



Portanto, a empresa recorrida fere o princípio da legalidade ao descumprir a lei trabalhista, motivo que deve desclassificar a empresa London.

Conforme recente Acórdão do Tribunal de Contas da União é responsabilidade do presidente da comissão de licitação atentar-se sobre valores incorretos na planilha, vejamos:

A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de **erro na planilha de composição** do preço final da proposta vencedora, consistente em

valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, **e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas**" (TCU, Acórdão 5651/2024 – Segunda Câmara)

Tal procedimento nitidamente **QUEBRA A ISONOMIA DO CERTAME, eis que favorece a uma única empresa e desfavorece outras!**

O que podemos observar é que a recorrida omitiu valores para obter vantagem indevida na competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia tem como fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais

O princípio geral da isonomia previsto no art. 5º da CF/88 é norma autoaplicável, assim, a aplicabilidade do princípio isonômico no caso concreto não está condicionada a regulação, consoante disposição do § 1º do art. 5º da CF/88, in verbis:

“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Ainda assim, além de ferir o princípio da isonomia, a conduta da recorrida também fere o princípio da legalidade.

Por todo o exposto, Sr. Presidente da Comissão de Licitação e

Autoridade Superior Competente, pode-se afirmar que a ausência dos itens futuros acima narrados são tidos pela doutrina e jurisprudência como erros substanciais, o qual afeta toda a planilha de custos e a proposta da licitante, o que deve culminar na sua desclassificação.

Desse modo, Sr. Presidente da Comissão de Licitação, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada, que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório, porquanto **não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta, uma vez que a correção de todos os pontos acima indicados elevaria o preço ofertado, o que confirma que esta não teria se consagrado vencedora não fosse isso.**

A incorreção dos custos com a mão de obra necessária e estimada pela própria Contratante configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, **não produzindo os efeitos jurídicos desejados**, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser

norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Permitir que a Recorrida promova a adequação de sua proposta seria desrespeitar as regras do Direito Administrativo, que estabelece que é vedado admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem não prevista no instrumento convocatório e em lei.

Desta forma, **alternativa não resta para o Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, se não desclassificar a proposta de preços da Recorrida**, mormente a evidente existência de erros substanciais que ferem e maculam a validade da proposta.

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta de empresa que descumpra o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial da Recorrida.

Assim, torna-se dever tanto do Presidente da Comissão de Licitação, como da Autoridade Competente excluírem qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência.

No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "**a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.** Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a

lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste) (Grifamos)

Deste modo, **a medida que se espera é a desclassificação da empresa Recorrida**, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação **e a clara existência de erros substanciais/ausência de custos na proposta de preços declarada classificada, o qual torna sua proposta inexecutável.**

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar a desclassificação** da empresa **LONDON SERVIÇOS LTDA, DO PREGÃO ELETRÔNICO 137/2024;**

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 20 de março de 2025.

LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:05371818901

Assinado de forma digital por
LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:05371818901
Dados: 2025.03.20 15:34:26 -03'00'

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687



República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

Livro 628
Folha 21 F

SK

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101028 em data de 10/09/2024

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - -

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que Em dez de setembro de dois mil e vinte e quatro (10/09/2024), às 15h52min, em diligência à Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Escrevente Notarial, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 07**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Boqueirão, nº 3166, sala 405, Bairro Estancia Velha, Canoas/RS; **FILIAL 05**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0009-07, com sede na Rua Parque Jonas Ramos, nº 209, Centro, Lages/SC, neste ato representadas por seu sócio administrador, **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, residente e domiciliado na Rua Otto Boehm, nº 152, Apto. 1402, Bairro América, Joinville/SC, endereço eletrônico, telefone fixo e telefone celular não informados; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 43.503 OAB/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 033.017.469-00; **ANA PAULA DE SOUSA DA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e
3º de Protestos de Joinville
Márcio Flávio Mafra Leal

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICACÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville/SC, 11 de setembro de 2024 09:24:55

Em testemunho da verdade.

Selo digital do Tipo: Normal HFV75506-J4Q8

Confira os dados do ato/em: selo.tjsc.jus.br

Emolumentos: R\$ 5,03 FRJ:RS1,14 ISS:RS0,15 Total =

R\$ 6,32

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Nome Tamami - Tabelião Interina; Cristiane Reimert Klitzke - Escrevente Substituta; Dione Ferrari Oliveira - Escrevente;
Jessica Cristina de Souza - Escrevente; Juliana Mertens - Escrevente; Michelle Patzold Ehrat - Escrevente;
Natalia Martinelli - Escrevente; Nilcilza Aguiar Bruno - Escrevente; Priscilla Mota Fuchino - Escrevente;
Rosângela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente; Rosângela Moreira Serafim - Escrevente.





República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

Livro 628
Folha 21 V

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101028 em data de 10/09/2024

Identidade R.G nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.149-37 e **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 36.688.228-4 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 409.742.378-92, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. À procuradora **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. À procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicia et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades diversas, representação em ações cíveis em geral, recorrer, desistir, transigir e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Às procuradoras **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA e GIULIA VIEIRA GIANNINI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. O comparecente autoriza a consignação e o armazenamento de seus dados pessoais constantes na presente procuração, bem como, sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 7º, inciso I, c/c Art. 5º, inciso XII e XVI da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. O comparecente declara que não é politicamente exposto, ou familiar de politicamente exposto, nos termos da Resolução nº 40/2021 do Controle de Atividades Financeiras – COAF. Todos os documentos apresentados para a lavratura do presente instrumento foram fotocopiados/digitalizados e ficam arquivados nesta serventia, em pasta própria, nos termos do Artigo 799, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville/SC, 11 de setembro de 2024 09:24:55

Em testemunho da verdade

Selo digital do Tipo: Normal HFV75507-0MNP

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Emolumentos: R\$ 5,03 FRJ:R\$1,14 ISS:R\$0,15 Total = R\$ 6,32

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Marciane Tamarin - Tabelião Interina; Cristiane Reinert Klitzke - Escrevente Substituta; Dione Ferrari Oliveira - Escrevente;
 Jessica Cristina de Souza - Escrevente; Juliana Mortens - Escrevente; Michelle Pauletti Ehrat - Escrevente;
 Natália Martinelli - Escrevente; Nilcéia Aguiar Bruno - Escrevente; Priscilla Mota Fuchina - Escrevente;
 Rosângela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente; Rosângela Moreira Serafim - Escrevente;



EM BRANCO

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, COM RESERVAS, os poderes outorgados por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41 e 79.283.065/0003-03, em favor de ALINE DA SILVA NORONHA, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 28.268, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 15.522; CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES brasileira, divorciada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 31.116, ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 27.865; HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, brasileira, solteira, advogada, legalmente inscrita na OAB/RS sob o nº 86.052; LIZ MARA GALASTRI, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 12.315, e JULIANA MACHADO ZIMATH, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 33.179; ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 35.112; LUCAS DE MENEZES BOLZAN, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrita na OAB/SC nº 69.814 e OAB/RS nº 115.687, RAFAELA DA SILVA GRANDE, brasileira, divorciada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 30.522, ADENILSON VENÂNCIO DUARTE, brasileiro, casado, advogado, legalmente inscrito na OAB/SC sob o nº 44.010.

Dessarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, exclusivamente, em nome da advogada SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville/SC, 12 de novembro de 2024.

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503

SIMONE ROSY DO
NASCIMENTO
COSTA:0330174690
0

Digitally signed by SIMONE
ROSY DO NASCIMENTO
COSTA:0330174690
Date: 2024.11.13 17:54:44
-03'00'